

**REVISTA SEMESTRAL DE  
DIREITO EMPRESARIAL**

**Nº 15**

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da  
Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro  
**Julho / Dezembro de 2014**



Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka, Prof. Enzo Baiocchi, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares; Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski e Prof. Sérgio Campinho).

**Coordenação:** Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

**Conselho Editorial:** Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

**Conselho Executivo:** Carlos Martins Neto, Enzo Baiocchi, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Campinho, Mariana Pinto e Viviane Perez.

**Pareceristas deste número:** Adem Bafti (UNIVAP), Davi Antônio Gouvêa Costa Moreira (SEUNE), Eduardo Takemi Kataoka (UERJ), Jacques Labrunie (PUC-SP), José Carlos Vaz e Dias (UERJ), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Marcelo Lauar Leite (UFERSA), Milena Donato Oliva (UERJ), Sergio Negri (UFJF).

**PATROCINADORES:**

**CAMPINHO**  
ADVOGADOS

**MOREIRA MENEZES . MARTINS . MIRANDA**  
ADVOGADOS

ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte  
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

---

Revista semestral de direito empresarial. — nº 15 (julho/dezembro 2014)  
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ  
Campinho Advogados  
Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados Associados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

---

\* Publicada no segundo semestre de 2015.

# **A POSITIVAÇÃO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL E SUAS IMPLICAÇÕES NA SISTEMÁTICA DAS COMPANHIAS DE CAPITAL FECHADO<sup>1</sup>**

## **THE POSITIVATION OF THE COMPANY PARTIAL LIQUIDATION ACTION AND ITS IMPLICATIONS ON THE CLOSELY-HELD COMPANIES SYSTEM**

*Lucas Gomes Mochi*

*Resumo:* O presente estudo tem por intuito a análise dos artigos 599 a 609 da Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, e a abordagem de suas implicações, inclusive de natureza econômica, no âmbito das companhias de capital fechado, bem como suscitar eventuais indagações no tocante aos desdobramentos daí advindos, cotejando essas recentes alterações normativas com outros institutos de direito empresarial, tais como a Recuperação Judicial e o Abuso de Minoria Societária.

*Palavras-chave:* Dissolução Parcial; Novo Código de Processo Civil; Abuso de Minoria.

*Abstract:* The present study aims to analyze the articles 599-609 of the New Brazilian Civil Procedure Code and to approach the implications, including the economic nature one, operated within the closely held companies, due to the forecast of the partial dissolution of that kind of company, as well as to request any questions related to the developments arose from that, collating those recent normative

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 25.03.2015 e aceito em 25.04.2015.

changes with others institutes of business law, such as the judicial reorganization and the abuse of corporate minority.

*Keywords:* Partial Dissolution; New Procedure Law Act; Abuse of Corporate Minority.

*Sumário:* Introdução. 1. Breve Itinerário Evolutivo da Ação de Dissolução Parcial. 2. Vetores Princi-  
piológicos da Dissolução Parcial no Novo Código de Processo Civil. 3. A Dissolução Parcial e as Im-  
plicações Econômicas de sua Aplicabilidade. 4. Dissolução Parcial das Companhias Fechadas x  
Recuperação Judicial: Novas Alternativas de Rees-  
truturação da Atividade Empresária. 5. Aspectos  
Procedimentais. 6. Legitimação Ativa para Propo-  
situra da Dissolução Parcial da Companhia Fecha-  
da e Abuso de Minoria. Conclusão.

## **Introdução.**

Em uma época na qual grandes aglomerados empresariais to-  
mam proporções antes desconhecidas, a ponto de ostentarem fatura-  
mento anual maior do que o Produto Interno Bruto (PIB) de muitos  
países, o estudo das estruturas que permitem tal acumulação de ri-  
quezas torna-se deveras relevante.

Nesse cenário, a Sociedade Anônima sobressai como protago-  
nista privilegiada; afinal, fatores como a limitação de responsabili-  
dade daqueles que nela investem, somados à possibilidade de livremente  
negociar sua participação societária, estimulam a acumulação de  
capital em prol do desenvolvimento de atividades que exigem gran-  
des aportes financeiros para sua consecução.

Fato incontestado, todavia, é que se, de um lado, a limitação da  
responsabilidade e a negociabilidade dos valores mobiliários servem  
de atrativo para os investidores, em razão de seu potencial lucrativo,  
de outro lado, óbices variados, de crises econômicas à desistência  
imotivada, servem de desestímulo àqueles que pretendiam participar,  
direta ou indiretamente, do desenvolvimento da atividade empresá-  
ria, levando-os, muitas vezes, a dela se desligarem.

Por isso, questão que se tem diuturnamente colocado na sistemática jurídica nacional é a da possibilidade de proceder-se à dissolução parcial da sociedade anônima.

Nessa toada, à luz de quanto insculpido no Novo Código de Processo Civil, o presente trabalho analisará a novel ação de dissolução parcial de sociedade, atento igualmente ao fato de que o artigo 599, §2.º, daquele diploma legal admite, às expressas, a dissolução parcial da sociedade anônima de capital fechado.

Far-se-á, destarte, breve análise introdutória do lastro principiológico, sobretudo de escora constitucional, que norteou a posituação legal dessa possibilidade, a qual, apesar de não encontrar menção expressa em nenhum diploma legislativo precedente, surgiu dos diversos embates que, levados aos pretórios nacionais, redundaram afinal em sua concepção.

Após, abordar-se-ão algumas implicações econômicas da possibilidade de quebrar-se parcialmente o vínculo societário no âmbito das companhias fechadas, sobretudo no tocante à avaliação dos riscos em perspectiva no momento de constituição desse tipo societário, à influência disso na precificação do produto ou serviço a ser colocado em circulação por seu intermédio, bem como aos aspectos relativos ao reembolso do investimento inicialmente feito pelo acionista.

Por fim, proceder-se-á a uma breve análise comparativa entre o tratamento ainda agora dispensado ao assunto e a disciplina preconizada pelo Código de Processo Civil em vias de entrar em vigência, delineando os respectivos aspectos procedimentais.

## **1. Breve Itinerário Evolutivo da Ação de Dissolução Parcial.**

Falar em Dissolução parcial de sociedade é conceber a hipótese do rechaço individual do vínculo jurídico que une um aos de-

mais integrantes do quadro societário e, por consequência, à pessoa jurídica entendida como unidade jurídico-econômica<sup>2</sup>.

No Código Comercial de 1850 e na legislação extravagante dele contemporânea, não havia previsão acerca da dissolução parcial da sociedade, existindo lastro normativo tão somente para hipóteses de desmanche total do vínculo societário, vale dizer, de dissolução total da sociedade.

Essa previsão exclusiva prendia-se à concepção sob a qual fora elaborado o Código Comercial de 1850, que se voltava à proteção do sócio considerado como indivíduo e não como integrante de um corpo social. Prestigiava-se, pois, o interesse individual em detrimento do interesse coletivo.

Sobre tal estrutura valorativa, pontua Maíra de Melo Vieira:

O sistema criado pelo Código de Comércio de 1850 privilegiava, no tocante às causas que levavam à dissolução da sociedade mercantil, os problemas atinentes a um único sócio, ainda que estes comprometessem todo o aparato jurídico e econômico existente em torno da sociedade, desprezando alternativas, então já existentes na Euro-

---

2 A respeito da conceituação econômica de empresa afirmou, em obra de vanguarda, Alberto Asquini: *“Anche nell’economia di scambio la funzione dell’imprenditore è dunque una funzione creativa di ricchezza e non soltanto intermediaria. Vero è che attraverso l’attività dell’imprenditore trovano impiego il lavoro e i capitali disponibili sul mercato e viene soddisfatta la domanda di beni o servizi da parte del mercato. Ma nei beni o servizi forniti dall’imprenditore al mercato sono incorporati non solo il lavoro esecutivo e i capitali impiegati, ma anche il lavoro organizzativo e creativo dell’imprenditore.”* (ASQUINI, Alberto. *Profili dell’impresa, Rivista del Diritto Commerciale e delle Diritto Generale del Obbligazioni*, v. 41, n. 1, 1943, p. 2-3). Nesse mesmo sentido, analisando a organização de fatores de produção sob a perspectiva econômica, leciona Mario Casanova que, da definição prevista no art. 2.082 do Código Civil Italiano, *“risulta, a chiare note, ciò che caratterizza la figura dell’imprenditore è l’indole organizzativa dell’attività professionale da lui esercitata, al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi. Il lavoro dell’imprenditore è tipicamente lavoro di organizzazione economica, essendo, correlativamente, l’impresa, organizzazione dei fattori della produzione per lo scambio.”* (CASANOVA, Mario. *Impresa (in Generale)*. In: AZARA, Antonio; EULA, Ernesto. (Coord.). *Nuovissimo Digesto Italiano*. Torino: UTET, 1957. p. 353).

pa, em que se admitia a saída de sócio da sociedade com a continuidade do negócio pelos demais sócios<sup>3</sup>.

Entretanto, com a funcionalização do conceito de empresa, inspirada, sobretudo, pela norma constitucional acerca da função social da propriedade, da qual, particularmente após a Constituição de 1988, extraiu-se a igual ideia da função social da empresa<sup>4</sup>, reconhecendo-se a transcendência das implicações oriundas de seu exercício, de tal sorte a ensejar a construção axiológica do chamado princípio da preservação da atividade empresária.

Somado a isso, o aprofundamento da compreensão da plurilateralidade própria do contrato de sociedade serviu de base à formulação, pela doutrina e posteriormente pela jurisprudência, do conceito de Dissolução Parcial de Sociedade.

Afinal, como ensinado por Tulio Ascarelli, característica própria do contrato de sociedade é a confluência de interesses para a consecução de escopo lucrativo, o que evidencia a estrutura dos vínculos ali estabelecidos, os quais convergem para que se logre êxito no objetivo pretendido<sup>5</sup>.

---

3 VIEIRA, Maíra de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 125.

4 Para análise detida da consagração da Função Social da Empresa, ver COMPARATO, Fábio Konder. A Função Social da Propriedade dos Bens de Produção. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho-setembro de 1986, p. 71-79. Também de grande valia é o escólio de Fábio Ulhoa Coelho: “A Constituição Federal reconhece, por meio deste princípio implícito, que são igualmente dignos de proteção jurídica os interesses metaindividuais, de toda a sociedade ou de parcela desta, potencialmente afetados pelo modo com que se empregam os bens de produção. Por bens de produção, como conceito jurídico, devem-se compreender todos os reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial. Embora sobre estes bens nem sempre o empresário exerce especificamente o direito de propriedade (entre eles, há os alugados, os alienados fiduciariamente, os objetos de leasing etc.), é fato que os controla e decide se serão, e como serão empregados na exploração de atividade econômica. Esta decisão deve se orientar pelo atendimento da função social da empresa.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios de Direito Comercial*: com Anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37).

5 ASCARELLI, Tulio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 255.

Assim, diferentemente do que se dá nos contratos bilaterais, em que eventual inadimplemento pode levar à sua extinção, o não cumprimento de obrigações irradiadas de um contrato plurilateral, como o de sociedade, não operar necessariamente a sua extinção, visto restar afetada tão somente a adesão da parte inadimplente, resguardando-se o vínculo societário anteriormente erigido<sup>6</sup>.

Destarte, a superação do ideário individualista que permeava o Código Comercial de 1850 deu azo à construção de concepção doutrinária que, em atenção à relevância socioeconômica da atividade empresarial e, por consequência, de sua preservação, abarcasse a possibilidade da dissolução parcial da sociedade empresarial, ainda que sem expressa previsão legal, orientação esta adotada inclusive pelos tribunais pátrios, após longo itinerário de debates fervorosos<sup>7 e 8</sup>.

---

6 FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 18.

7 Nada obstante a consagração do instituto da dissolução parcial de sociedades, vários foram os autores que resistiram à sua implementação. Colaciona-se, por todos, o magistério de José Xavier Carvalho de Mendonça, *in verbis*: “Sendo a sociedade instituída com prazo indeterminado, isto é, sem duração fixada no contrato (*sine temporis proefinitione*), a presunção legal é que os sócios se reservaram o direito de dissolvê-la, quando qualquer deles bem entendesse.” (MENDONÇA, José Xavier Carvalho De. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. São Paulo: Freitas Bastos, 1963. v. III, t. II, p. 215). Foi, contudo, Trajano de Miranda Valverde o precursor da defesa da dissolução parcial de sociedade, fazendo-a em conferência proferida na Faculdade de Direito do Largo do São Francisco: “(...) Essa orientação do direito comercial brasileiro veio robustecer a prática mercantil, a qual, com o objetivo de proteger a empresa, a continuidade da sociedade contra certos eventos que, segundo o Código Comercial, determinam a sua dissolução de pleno direito, inclui nos contratos ou atos constitutivos das sociedades cláusulas destinadas a afastar os efeitos dissolventes do fato ou acontecimento. A falência ou a morte de um dos sócios, a vontade unilateral de qualquer deles, quando constituída a sociedade por tempo indeterminado, não operam, por força da convenção escrita, a dissolução da sociedade, mas determinam, exclusivamente, a apuração dos haveres do sócio falido, morto ou que se retira e o consequente pagamento a quem de direito. Do mesmo modo, quanto à incapacidade superveniente do sócio e aos demais atos que, por lei, podem motivar o pedido de dissolução da sociedade. (...) Essa evolução do direito comercial brasileiro reflete a necessidade de proteger a sociedade, a continuidade da empresa, contra os próprios sócios ou os eventos que, pelo Código Comercial, de feição nitidamente individualista, acarretam a dissolução do organismo jurídico, com prejuízo para a economia de seus componentes e, indiretamente, da economia nacional.” (VALVERDE, Trajando de Miranda. *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro*

Constata-se, portanto, que a inserção de regra legal sobre a dissolução parcial de sociedade empresária, inclusive da sociedade por ações de capital fechado, no Novo Código de Processo Civil é fruto de longa e acalorada discussão travada entre os operadores do direito que lidam, direta ou indiretamente, com as contendas surgidas em razão de conflitos societários.

## **2. Vetores Principiológicos da Dissolução Parcial no Novo Código de Processo Civil.**

Todo diploma legal, tal como concebido, encontra lastro em normas de alcance extenso, as quais lhe servem de sustentáculo, revelando os vetores postos à mercê do intérprete que há de extrair daí o sentido da lei.

É o que igualmente acontece com a regulamentação da dissolução parcial da sociedade veiculada no novel diploma processual brasileiro, a qual não se restringe às confluências de ordem processual, consagrando sistemática que se encontra envolta em princípios próprios do Direito Empresarial.

Pois bem. Relações econômico-financeiras que superam a imaginação dos cidadãos, globalização crescente que ultrapassa a escala do tempo e do espaço, consumo de massa, nova posição econômica ocupada pelo Brasil no cenário internacional, esses, dentre outros, são fatores que ensejam o remanejamento das estruturas do Direito como um todo, máxime no tocante a temas próprios do Direito Empresarial, como o é o da dissolução parcial da sociedade.

Nessa dimensão, a estrutura normativa empresarial calcada em textos concisos e fechados não se presta a atender às necessida-

---

(Conferência), *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Grupo Gen, n.º 92, outubro de 1942, p. 635-641).

8 Para análise da evolução jurisprudencial do tratamento dispensado à dissolução parcial da sociedade empresária, com forte ênfase na Companhia de capital fechado, ver nota n.º 24.

des de uma sociedade crescentemente complexa. São, assim, os princípios jurídicos que se oferecem como solução para o enfrentamento da dinamicidade ocorrente no corpo social, propiciando o amoldamento das regras até agora postas à realidade fática efetiva, de modo até mesmo a dispensar a atuação disciplinadora do processo legislativo.

É que, para além de outras perspectivas e desdobramentos, princípios jurídicos prestam-se à fundamentação de processos hermenêuticos e de aplicação do texto legal, deles decorrendo, invariavelmente, normas de comportamento<sup>9</sup>.

A respeito da relevância dos princípios como fatores que cozem o amontoado de normas jurídicas vigentes esclarece Geraldo Ataliba:

Sendo o direito um sistema, torna-se mais fácil apreender o conteúdo, sentido e alcance de seus institutos e normas em função das exigências postuladas por esses princípios. Olvidar o cunho sistemático do Direito é admitir que suas formas de expressão mais salientes, as normas, formam um amontoado caótico, sem nexos, nem harmonia, em que cada preceito ou instituto pode ser arbitrária e aleatoriamente entendido e aplicado, grosseiramente indiferente aos valores jurídicos básicos resultantes da decisão popular.<sup>10</sup>

Por essa razão, compreender a estrutura principiológica que propulsiona as concepções legislativas é assaz relevante para a estruturação lógica das consequências ensejadas pela promulgação de novas hipóteses normativas.

No âmbito da dissolução parcial da sociedade, instituto concebido primeiramente nos debates pretorianos e agora albergado no bojo da nova lei adjetiva, inúmeros são os princípios que o informam, orientando o intérprete na extração do sentido que ali contém-se.

---

9 LAREZ, Karl. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*. 6ª ed. München: Beck, 1991. p. 64.

10 ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 15.

Sobrelevam, para tanto, dentre outros, dois que foram alçados à condição de protagonismo quando da concepção do instituto em apreço: a função social da empresa e a preservação da atividade empresarial.

O primeiro encontra fundamento direto no princípio constitucional da função social da propriedade, como resulta do cotejo das previsões do artigo 5.º, XXII e XXIII, com o artigo 170, III, todos da Carta Magna, consoante José Afonso da Silva:

A constituição consagra a tese, que se desenvolveu especialmente na doutrina italiana, segundo a qual a propriedade não constitui uma instituição única, mas várias instituições diferenciadas, em correlação com os diversos tipos de bens e de titulares, de onde ser cabível falar não em propriedade, mas em propriedades.<sup>11</sup>

Obviamente também se insere nesse feixe a propriedade dos bens de produção, como tais entendidos aqueles reunidos pelo empresário para a consecução de uma atividade produtiva, configurando o chamado estabelecimento empresarial.

Estando os bens de produção sob o pálio do direito de propriedade e mantendo-se este último inequivocamente adstrito ao cumprimento de sua função social, conclui-se *a fortiori* que a empresa, atividade econômica organizada com escopo lucrativo, encontra-se identicamente vinculada ao cumprimento de sua função social.

Cumpra tal desiderato a empresa que gera empregos, tributos e riquezas, contribuindo, direta ou indiretamente, para o desenvolvimento de sua região ou país, e revertendo essas benesses em prol de interesses metaindividuais<sup>12</sup>.

Manter, nessa esteira, a atividade empresarial, significa manter postos de trabalho, fonte de recolhimento de impostos, núcleo gera-

---

11 SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 274.

12 COELHO, Fabio Ulhoa. Op. cit. p. 37.

dor de riquezas, dentre outros benefícios que encontram sua gênese no exercício eficiente da exploração da atividade econômica mediante o emprego de fatores de produção organizados pelo exercente da empresa.

As implicações sociais do exercício da atividade empresária são, pois, inquestionáveis, merecendo por isso proteção jurídica especial, de jeito que a sua manutenção, quando não ocasione prejuízos que suplantem as vantagens dela advindas, deve ser insistentemente buscada; esse o princípio da preservação da atividade empresária.

A manutenção da empresa, atividade econômica desenvolvida para a consecução de um desiderato lucrativo, encontra-se igualmente permeada por um plexo de interesses que transcendem aqueles tão somente restritos aos membros do corpo societário da pessoa jurídica que a exerce, de tal sorte que a preservação da empresa visa à proteção da atividade econômica como fonte geradora de benefícios para toda uma coletividade, evidenciando-se, aqui, a correlação entre sua função social e a necessidade de sua preservação.

Nesse contexto é que se concebeu a dissolução parcial da sociedade empresária como verdadeira solução, encontrada no intuito de se equacionarem os problemas oriundos das desavenças societárias, sem a necessidade de se lançar mão do completo rechaço da estrutura social mediante o manejo da ação de dissolução total<sup>13</sup>.

Tal possibilidade, nada obstante desenvolvida em âmbito jurisprudencial, desdobrou-se como sucedâneo da dissolução total prevista no revogado Código Comercial de 1850, que assim dispunha:

**Art. 335** — As sociedades reputam-se dissolvidas:  
(...)

**5** — Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.<sup>14</sup>

---

13 COELHO, Fabio Ulhoa. Op. cit. p. 40.

14 BRASIL. Código Comercial, Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil/04/leis/1850-1899/leis\\_556.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/04/leis/1850-1899/leis_556.htm)

Esse dispositivo, em verdade, deferia ao sócio a prerrogativa de fazer extinguir-se a sociedade integralmente com a mera manifestação de sua vontade, o que, aos poucos, evidenciou a desproporção dessa faculdade ante a importância social e econômica da empresa<sup>15</sup>.

Daí passarem os Tribunais a admitir a possibilidade do simples desfazimento do vínculo societário que ligava o sócio ao corpo social, autorizando tão somente a sua retirada, com a apuração dos haveres que lhe tocavam, calculados nos mesmos exatos termos de uma liquidação total da sociedade.

No que tange especificamente às sociedades limitadas, o Código Civil de 2002 veio a expressamente permitir a ruptura parcial do vínculo social em determinadas hipóteses:

**Art. 1.077** Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos 30 (trinta) dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.<sup>16</sup>

Já no concernente às sociedades anônimas, divergiam juristas de escol quanto à viabilidade, ou não, da dissolução parcial do vínculo societário, haja vista a diferença da natureza e do regime jurídico ao qual se submetem, sustentando-se, no mais das vezes, que aquela possibilidade adstringia-se propriamente às sociedades de pessoas, e não das sociedades de capital, como o são as companhias<sup>17</sup>.

---

nalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l0556-1850.htm. Acesso em: 21.12.2014.

15 FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Op. cit. p. 3.

16 BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21.12.2014.

17 “Não é possível a dissolução da sociedade anônima, pouco importando as peculiaridades de cada caso. O que se deve levar em conta é a natureza jurídica da sociedade. Se sociedade anônima, está submetida ao disposto em lei especial, que não agasalha a dissolução parcial,

Sem embargo de não haver previsão expressa na Lei das Sociedades por Ações a respeito de sua dissolução parcial, é de se notar que a consagração do princípio da preservação da empresa acabou ensejando a admissão dessa medida pelos Tribunais, qual adverte Maíra de Melo Vieira:

Com a consagração dos princípios da preservação e da função social da empresa, hoje expressamente previstos na Lei n.º 6.404/1976 (arts. 116 e 117 respectivamente), a aplicação do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas, na forma como construído doutrinária e jurisprudencialmente no âmbito das sociedades limitadas, foi vista como potencial solução conciliatória dos interesses da maioria e da minoria nas situações em que a lei acionária prevê a dissolução total da sociedade, de forma a evitar-se a extinção e o conseqüente desaparecimento de companhia próspera, geradora de riqueza e empregos.<sup>18</sup>

Aos princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica por ela levada a cabo, associou-se a necessidade de protegerem-se os interesses dos sócios minoritários<sup>19</sup>, que não podem ter desprezada a sua contribuição pecuniária para a consecução do objeto social, a despeito de pequena; atento a essa conjuntura, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 599, §2.º,

---

com a apuração dos haveres dos sócios retirantes. A dissolução é própria do tipo de sociedades de pessoas, como a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que está subordinada ao contrato social e admite a possibilidade da dissolução. Não é possível construir para desqualificar o tipo de sociedade, transplantando regras próprias de um tipo para outro” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 419.174-SP. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Terceira Turma. Brasília, 15 de agosto de 2002).

18 VIEIRA, Maíra Melo. Op. cit. p. 219.

19 A proteção ao sócio minoritário fundamenta-se na baixa liquidez das ações de companhias fechadas, o que dificulta a alienação desses valores mobiliários, principalmente em razão do pequeno número de acionistas dessas sociedades, bem como do reduzido ou nenhum poder deliberativo dessas tais ações e da reduzida distribuição de dividendos, além de outros fatores. Para análise detida de tais elementos, ver VIEIRA, Maíra Melo. Op. cit. p. 218; PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 222.

autoriza que a ação de dissolução parcial de sociedades possa ser movida contra sociedades anônimas de capital fechado, desde que demonstrado, por acionista ou acionistas com 5% ou mais do capital social, que a sociedade não pode preencher o seu fim.

A inclusão da companhia de capital fechado entre os tipos societários passíveis de sofrer a dissolução parcial consagra a posição pretoriana que vêm admitindo a retirada e a exclusão de acionistas do quadro social, nas sociedades que formalmente adotam a tipicidade própria das sociedades anônimas, mas que, em verdade, encontram-se permeadas por vínculos que se estabelecem à moda das sociedades de pessoas, as quais colocam em cheque a classificação de sociedades em *intuitu personae* e *intuitu pecuniae*; é bem o caso da sociedade anônima familiar<sup>20</sup> e <sup>21</sup>.

### **3. Dissolução Parcial e as Implicações Econômicas de sua Aplicabilidade.**

O discurso sobre qualquer dos temas afeitos, direta ou indire-

---

20 NUNES, Marcelo Guedes; ARAUJO, Rodrigo Mendes. A Ação de Dissolução Parcial de Sociedade no Projeto de Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre; et al. (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil*. Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodium. v. III, p. 327.

21 Na doutrina francesa, Camerlynck já defendia a possibilidade de existência do *intuitu personae* nas sociedades anônimas, o qual poderia manifestar-se em dois momentos distintos: quando da escolha inicial dos acionistas que comporão a companhia, bem como quando da substituição ou ingresso de novos integrantes no quadro societário ou ainda durante o funcionamento da sociedade já constituída. (CAMERLYNCK, Guillaume. *De L'intuitu Personae Dans la Société Anonyme*. Paris: A. Pédone, 1929. p. 25-33). Encontram-se resquícios normativos que dão azo a sustentação da existência do *intuitu personae* nas companhias também na sistemática pátria. Basta, para tanto, uma leitura perfunctória do artigo 36 da Lei nº 6.404/1976, cujo teor se presta a possibilitar a imposição de restrições estatutárias à circulação das ações de companhias de capital fechado. A esse respeito, ver LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Anônimas*: Comentários à Lei. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 381-392; REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2, p. 56.

tamente, ao Direito Empresarial, invariavelmente exige que se considerem também as implicações econômicas envolvidas.

De todos os ramos da sistemática jurídica contemporânea, talvez o Direito Empresarial seja aquele que mais sente os influxos da seara econômica, onde também opera consequências; afinal, a regulamentação estrutural dos agentes econômicos, sejam eles empresários individuais ou sociedades empresárias, repercute diretamente no funcionamento do mercado, podendo torná-lo eficiente ou ineficiente, a depender do rumo seguido pelo legislador.

Este pequeno trabalho, como o sugere o seu título, restringir-se-á singelamente, porém, à análise da ação de dissolução parcial de sociedades e de sua extensão às companhias de capital fechado, qual programadas na Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

O objetivo primeiro de toda sociedade empresária, seja ela contratual ou institucional, de pessoas ou de capital, é aproximar investidor de um lado e produção de outro, com limitação de riscos e responsabilidades na medida do possível.<sup>22</sup>

Daí o papel do direito positivo como fator de atribuição de segurança aos investimentos feitos, dotando-os de eficiência e segurança, de modo a estimular a realocação de recursos em atividades economicamente proveitosas, as quais hão de aquecer o ritmo do mercado, atendendo, em última análise, a interesses de ordem metaindividual de consumidores, fornecedores e fisco, dentre outros, ressaltado, aqui, o viés funcionalizado da atividade empresária.

É de se notar, todavia, que ao risco de insucesso, intrínseco ao exercício da empresa, corresponde a expectativa de auferimento ilimitado de ganhos decorrentes de sua exploração, de tal sorte que o

---

22 CATEB, Alexandre Bueno; PIMENTA, Eduardo Goulart. Análise Econômica do Direito Societário. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 225.

desenvolvimento de institutos de minoração dos riscos aí implicados e, por conseguinte, das eventuais perdas sofridas pelo empresário, colocou-se como fator de inequívoco estímulo à formatação de novos agentes econômicos exercentes de empresa (empresários ou sociedade empresárias)<sup>23</sup>.

No âmbito das sociedades anônimas, a perspectiva econômica se evidencia em sua própria estrutura, adequada à captação de quantias vultosas de recursos financeiros, aptas ao financiamento de empreendimentos de grande porte, tudo feito no intuito de se diminuir os custos de transação para os potenciais investidores, garantindo, de outro lado, resultados eficientes na consecução de seu objeto social.

Nessa esteira, lembram Alexandre Cateb e Eduardo Pimenta:

Na sua gênese, a sociedade anônima se inspira em ideias para redução dos chamados custos de transação, ao mesmo tempo em que a lei societária busca coibir abusos e preservar interesses, em verdadeira ingerência sobre a vontade particular dos sócios, aqui chamados de acionistas.<sup>24</sup>

Convém ressaltar, todavia, que as pretensões iniciais dos investidores, quando da constituição da companhia, podem malograr, o que se mostra normal se levado em conta que o risco de insucesso é elemento próprio do exercício da atividade empresária, sobretudo quando diante de empreendimentos que demandam investimentos da ordem dos milhões ou bilhões, caso em que, certamente, a estrutura da Sociedade Anônima é a mais apropriada.

---

23 No tocante à limitação dos riscos advindos da atividade empresária, mediante a técnica de personificação, lecionam EASTERBROOK e FISCHER, *in verbis*: “*Limited liability*” means only that those who contribute equity capital to a firm risk no more than their initial investments — it is an attribute of the investment rather than of the corporation” (EASTERBROOK, Frank H; FISCHER, Daniel R. *The Corporate Contract*. In: BEBCHUCK, Lucien Arye. (Coord.). *Corporate Law and Economic Analysis*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 191).

24 CATEB, Alexandre Bueno; PIMENTA, Eduardo Goulart. Op. cit. p. 238.

Atento a essa possibilidade o legislador, na esteira do quando já praticado nos Tribunais pátrios<sup>25</sup>, estendeu a possibilidade de se dissolver parcialmente a sociedade anônima de capital fechado, “quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim” (cf. artigo 599, § 2.º).

É de se notar que esse preceito implicitamente remete ao artigo 206, inciso II, letra “b”, da Lei 6.404/1976<sup>26</sup>, como que a estender sua aplicação a tal hipótese de dissolução parcial da companhia.

---

25 (...) Absurdo do ponto de vista social, cogitar-se da dissolução de sociedade de tal porte e com tal pujança em razão de querela entre os sócios, particularmente quando o insatisfeito detém pouco mais de 4% (quatro por cento) do capital social. A questão é de percepção imediata e dispensa maiores demonstrações. A solução está, portanto, na preservação da empresa e da sociedade com a dissolução parcial desta, saindo os autores (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 217.352-1/7. Relator: Desembargador Luiz Carlos Guimarães. Oitava Câmara Cível. São Paulo, 17 de setembro de 1996). Reunidas as causas e a sociedade sendo fechada, de composição familiar, como o é, embora a regra geral seja a do repúdio à dissolução parcial, para o exercício da retirada de acionista desavindo, não porta igual fastígio a rejeição, quando aqueles atributos se combinam (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 137.674-4/4. Relator: Desembargador Quaglia Barbosa. Décima Câmara de Direito Privado. São Paulo, 4 de novembro de 2003). (...) No caso das sociedades fechadas por ações, também a lei prevê diversas hipóteses de retirada, não se justificando, porém que somente elas possam ser aplicadas, porque a lei não contém ressalva específica nesse sentido (vide art. 137 *supra* citado). Logo, possível o recesso imotivado do acionista. Entender de forma diversa seria condenar o acionista a permanecer nessa condição pelo resto da vida, pois não teria como desfazer-se, em uma companhia fechada, do seu capital minoritário (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 98.001.12372. Relator: Juiz Substituto Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz. Segunda Câmara Cível. Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1998). (...) É o que se verifica com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre os seus membros, e que são, por isso, constituídas *intuitu personae*, já que o fator dominante em sua formação é a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, muitas vezes, o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima, sendo, por conseguinte, equivocado querer generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 111.294/PR. Relator: Ministro Castro Filho. Segunda Seção. Brasília, 28 de junho de 2006).

26 *Verbis*:

**Artigo 206** Dissolve-se a companhia:

(...)

Fala-se em extensão de aplicação, porque permitida a dissolução parcial ante o cumprimento dos mesmos requisitos reclamados para a dissolução total prevista na Lei das Sociedades por Ações.

Cumpra ressaltar, porém, que, inobstante a semelhança, não se confunde o instituto da dissolução parcial com o direito de recesso previsto no artigo 137 da Lei n.º 6.404/1976, eis que condição *sine qua non* para o manejo da dissidência é a aprovação anterior de qualquer das matérias arroladas no artigo 136 do mesmo diploma legal.

A esse respeito, leciona Priscila M. P. Corrêa da Fonseca:

Ora, a dissolução parcial e o recesso ou a retirada são institutos que, malgrado configurem modalidades de extinção parcial do vínculo societário, com toda certeza não se confundem. Aqueles dois últimos têm lugar, em última análise, sempre que o acionista ou o quotista divergir de uma deliberação social, ainda que, no caso das sociedades anônimas, a dissidência deva referir-se a uma das hipóteses taxativamente arroladas pelo art. 136 da Lei n.º 6.404/1976. Todavia, quando se fala em dissolução parcial, o que se tem em mente é a substituição da dissolução total, pela retirada do sócio que àquela teria direito, mas que, em atenção à preservação da empresa, apenas dela se afasta, recebendo, contudo, seus haveres, como se daquela forma ampla de dissociação se tratasse.<sup>27</sup>

A influência do princípio da preservação da atividade empresária no núcleo da nova proposta é notável; afinal, abriu-se aos acionistas uma alternativa a mais no tocante à realocação eficiente de recursos no exercício da empresa, sem que se imponha o obrigatório rechaço total da estrutura societária.

---

**II** — por decisão judicial:

(...)

**b)** quando provado que não pode preencher seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;

(...)

BRASIL. Lei Federal nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades por Ações.

27 FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Op. cit. p. 69.

Sobreleva o fator econômico presente em tal inovação legislativa, pois a comprovação da impossibilidade de se cumprirmos misteres sociais, avançados quando da comunhão inicial de esforços, serve de lastro a que agentes de mercado promovam à retirada parcial de recursos financeiros fadados ao fracasso, já que comprovada a inviabilidade do cumprimento do objeto social a que se propunha a companhia parcialmente dissolvida, ensejando a sua posterior realocação no exercício de nova atividade empresária e, por conseguinte, na criação de novo agente de mercado.

A presença, aí, da lógica do mercado é inquestionável.

Reforçando a influência dessa lógica econômica, os acionistas remanescentes mantêm a possibilidade de reorganizar as atividades desenvolvidas em caráter empresarial, no afã de suplantar resquícios de crises econômicas, podendo inclusive, deliberar a respeito da alteração do objeto social, bem como da exclusão de acionistas que ameacem o cumprimento dos objetivos comuns, tudo nos exatos termos do artigo 599, § 2.º do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, constata-se que, em homenagem ao princípio da liberdade de associação insculpido na Constituição da República, a previsão de retirada do acionista insatisfeito, desde que obedecidos os ditames legais, serve de incentivo à alocação de recursos no desenvolvimento da empresa, ao invés de deixá-los à deriva do tempo em meras poupanças.

A dificuldade de desenlace do vínculo que liga o acionista à companhia, se houvesse tão somente a possibilidade de dissolução total prevista pela Lei nº 6.404/1976, somada à probabilidade de insucesso que é intrínseca a toda atividade empresária, certamente afastaria potenciais investidores.

Toda escolha envolve custos (*tradeoffs*<sup>28</sup>), os quais hão de se somar aos incentivos externos no momento da tomada de decisão.

---

28 Para melhor compreensão da influência dos *tradeoffs* na lógica operada quando da tomada

Inequivocamente, dificuldades impostas à desvinculação de quantia financeira afetada ao preenchimento de um determinado fim servem de desestímulo a essa destinação, tornando-se mais atrativos investimentos que possibilitam mais facilmente o retorno do capital investido para o investidor.

Em suma. Quer pela possibilidade de realocação de recursos financeiros em outras atividades empresárias, com a formação de novos agentes econômicos, quer pelo incentivo a investimentos em empresas, que resulta da possibilidade jurídica do rechaço parcial do vínculo societário, sem que se submetam o acionista e a própria companhia às agruras da liquidação total, evidencia-se a influência de critérios concebidos no seio da economia para a construção de modelos jurídicos atentos às necessidades postas pela modernidade, sobretudo pelo mercado.

#### **4. Dissolução Parcial das Companhias Fechadas x Recuperação Judicial: Novas Alternativas de Reestruturação da Atividade Empresarial.**

A sistemática jurídica que se tem consagrado em torno da empresa e seus consectários vem caminhando a passos largos no sentido de munir o empresário ou a sociedade empresária de meios eficazes no enfrentamento das contingências que experimentam.

Tais inovações fazem prova inequívoca da mudança de concepção valorativa operada no âmago do Direito Empresarial, evidenciando-se, outrossim, os influxos da economia que projetou conceitos e estruturas para o campo jurídico, formando um entrelaçado há muito percebido, porém pouco analisado.

---

de decisões, ver MANKIWI, N. Gregory. *Princípios de Microeconomia*. São Paulo: Cengage Learning, 2013. p. 4-5.

Tratar a atividade empresária sob o viés da função social da empresa, concebendo os benefícios irradiados de sua manutenção, tais como o recolhimento de impostos e a geração de riquezas e depósitos de trabalho, bem como a contribuição também operada na esfera concorrencial, possibilita a implementação de medidas que primam pelo propósito de manutenção da empresa, tendência essa difundida pelo mundo<sup>29</sup>.

O beneplácito da recuperação judicial é exemplo inquestionável dessa alteração axiológica; afinal, por intermédio dela, a empresa recuperável vislumbra a possibilidade de se reestruturar e se manter no mercado operando, ainda que para tanto tenha de diluir seus prejuízos entre todos os seus credores.

A Dissolução parcial vem na esteira dessas mesmas concepções principiológicas, porquanto prefere a manutenção do exercício da empresa à sua liquidação, fazendo-o pela exclusão ou permitindo a retirada de um dos membros do corpo societário, de modo a possibilitar que as operações necessárias à consecução do objeto social permaneçam, o que gera, em última análise, um benefício social.

Evidentemente, possuindo o mesmo alicerce valorativo, os pontos de contato entre um e outro dos institutos mencionados são facilmente perceptíveis, assim como suas peculiaridades e seu âmbito de aplicação.

Se, de um lado, ambos os institutos foram erigidos sob o mote da preservação da atividade empresária, tendo como pano de fundo

---

29 Para estudos preliminares do regime de insolvência empresarial em Portugal, ver SERRA, Catarina. *O Novo Regime Português da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2004. Para a compreensão do tratamento dado às empresas em crise pela sistemática empresarial francesa, ver COURET, Alain; SENTENAC, Nicolas Morvilliers Guy-Alain de. *Le Traitement Amiable des Difficultés des Entreprises*. Paris, 1995. Ainda em França, para estudo voltado aos meios recuperatórios implementados naquele país, ver LE CANNU, Paul; JEANTIN, Michel. *Droit Commercial: Instruments de Payement et de Crédit; Entreprises em Difficulté*. 5ª ed. Paris, 1999. Para um panorama evolutivo das legislações falimentares mundo afora, ver PAJARDI, Piero. *Il Fallimento nel Mondo*. Padova: CEDAM, 1988.

a função social que permeia a empresa, de outro lado, as situações empíricas que demandam uma ou outra alternativa são inquestionavelmente distintas.

O procedimento de recuperação judicial se coloca como meio eficaz para a solução de crises de financeiras mais consistentes, nas quais há inequívoca necessidade de se socorrer do deságio e da projeção de prazos fixados pela nova legislação falimentar, comungando-os às modalidades de soerguimento econômico, a fim de conquistar-se a retomada do processo produtivo por meio da manutenção da atividade empresária.

Vê-se, contudo, que, se a Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência) munuiu os empresários e as sociedades empresárias de ferramentas hábeis a auxiliá-los na consecução de tal desiderato, atribuiu igualmente aos credores forte poder de barganha; afinal, aos credores incumbe a aprovação ou rejeição do plano recuperatório apresentado pelo devedor.

Essa medida tem total razão de ser, visto impossibilitar que empresas irrecuperáveis externalizem custos altíssimos mediante imposição de planos de reorganização empresarial mirabolantes que, em última análise, simplesmente protelarão a falência incontornável.

Ademais, ainda com o claro objetivo de atribuir maior seriedade aos procedimentos de recuperação judicial, obstando-se à difusão de reorganizações fraudulentas, o diploma de quebras nacional concebeu a figura do administrador judicial, auxiliar do juízo, exercente de *múnus* público, como o responsável por acompanhar o desenvolvimento da fase recuperatória, mantendo-se, para tanto, os administradores da devedora, diretores e afins em seus devidos postos, de modo a possibilitar a cooperação entre ambos no afã de se lograr êxito no processo de reestruturação da empresa em crise.

Já no tocante à sistemática da ação de dissolução parcial de sociedade, consagrada pelo Novo Código de Processo Civil, evidente

foi o intuito do legislador de possibilitar a preservação da atividade empresária, seja mediante a realocação de recursos em outras sociedades empresárias, ou mesmo pela exploração singular da empresa, seja pelo afastamento de membros do corpo social que representem ameaças à manutenção da empresa, com a consequente busca de novos investidores dispostos a injetar capital no propósito único de propulsionar a exploração da atividade econômica outrora desenvolvida com vigor.

Mister ressaltar, ademais, que, constatada a possibilidade de não cumprimento do objeto social, nos termos do §2º do Artigo 599 do novo Código de Processo Civil, por acionista ou grupo de acionistas que representem ao menos 5% (cinco por cento) do capital social, abre-se a possibilidade do referido manejo patrimonial a ser feito mediante a exclusão ou o próprio exercício de retirada do acionista dissidente ou do acionista que age de maneira temerária e põe em risco a regular consecução do objeto social.

Há que se salientar ainda que, no âmbito da dissolução parcial de sociedade, eventuais operações societárias pretendidas não passarão pelo crivo da Assembleia Geral de Credores, como sói acontecer no procedimento de recuperação judicial, estando aberta, inclusive, a possibilidade de se usarem tais operações como objeto de barganha no âmbito da dissolução parcial, imprimindo maior liberdade à companhia para manejar o instrumental posto à sua mercê no intento único de incentivar a reorganização da atividade empresária.

Anota-se, à guisa de arremate, que a sistemática jurídica incrementada com o novel instituto, antes fruto das discussões pretorianas e hoje lastreado no direito legislado, muniu as sociedades empresárias, sobretudo as companhias de capital fechado, de um instrumento a mais de enfrentamento das externalidades que circundam a empresa, concretizando, uma vez mais, a carga principiológica que vem norteando as alterações legislativas no campo do Direito Empresarial nos últimos tempos.

## 5. Aspectos Procedimentais.

Extrai-se do artigo 599 e incisos do Novo Código de Processo Civil que o legislador optou por consagrar orientação há muito difundida pelos Tribunais brasileiros, que possibilitam a dedução, pelo legitimado ativo, no bojo da ação dissolutória, de pretensões de outra e distinta natureza: a de ver desconstituído o vínculo social que unia os integrantes do corpo social, a de declarar a desconstituição de fato anteriormente operada e, por fim, a de buscar a condenação da sociedade no tocante à apuração dos haveres do sócio ou acionista retirante.

A reverência ao princípio da celeridade e economia processual é evidente, de modo que o intuito de sincretizar o procedimento de dissolução parcial há de viabilizar que soluções únicas sejam encontradas para contendas oriundas da mesma situação empírica.

Ademais, ainda em atenção à celeridade processual, norte do novo diploma processual, possibilitou-se que a sociedade deduza pretensão indenizatória que há de ser compensável com o valor dos haveres a apurar.

Nesse sentido, dispõe a nova Lei Adjetiva:

**Art. 602** — A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Ressalva-se, neste ínterim, que possibilitar a cumulação de pleitos indenizatórios com outros afeitos ao procedimento dissolutório é prestigiar a economia processual; afinal, em sua vasta maioria, as situações de fato que impulsionam os pedidos de dissolução são as mesmas que ensejam o manejo de pretensões indenizatórias, estando, pois, intimamente vinculadas.

A esse respeito, lecionam Marcelo Guedes Nunes e Rodrigo Mendes de Araújo:

“(…) um dos propósitos do Projeto (de Código de Processo Civil) é o de viabilizar a compensação

dos haveres com a verba indenizatória, o que por óbvio implica a redução do valor do reembolso ao final devido. Tal resultado é coerente com a ideia de que o sócio que causa prejuízos à sociedade deve repará-la o mais rapidamente possível, ainda mais quando o desinvestimento de sua quota implica a perda de recursos importantes para o funcionamento da sociedade.”<sup>30</sup>

Vê-se, no mais, a coerência da solução, se analisada em cotejo com o quanto disposto no § 2.º do artigo 603 do novel diploma processual, o qual prevê que, havendo contestação aos pedidos deduzidos na exordial, observar-se-á o procedimento comum.

Ora, tramitando pelo rito comum, outra conclusão não poderia ser extraída senão a possibilidade de cumulação de pretensões.

Dentre os aspectos procedimentais consagrados com a recente codificação processual no âmbito da ação de dissolução parcial, talvez aquele previsto no artigo 604 seja o de maior importância, visto sanar dúvidas e confusões feitas nos pretórios nacionais.

O mencionado dispositivo previu os requisitos que a sentença prolatada em sede dissolutória deverá conter:

**Artigo 604** — Para apuração de haveres, o juiz:

**I** — fixará a data da resolução da sociedade;

**II** — definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social;

**III** — nomeará o perito.

**§1º** O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

**§2º** O depósito poderá ser, desde logo, levantado pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos seus sucessores.

**§3º** Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

---

30 NUNES, Marcelo Guedes; ARAUJO, Rodrigo Mendes. Op. cit. p. 329.

A importância dessa hipótese normativa encontra explicação nas reiteradas omissões constatadas no bojo de sentenças exaradas em ações de dissolução parcial, de tal sorte que o supracitado dispositivo presta-se a orientar o Magistrado quando da análise de tais casos.

Percebe-se, ainda, o claro intuito do legislador de diminuir as agruras financeiras experimentadas por aqueles que denunciam o contrato ou estatuto social, retirando-se, por conseguinte, da sociedade.

Destarte, o §2.º do dispositivo em análise possibilitou que os sócios ou acionistas retirantes levantes o depósito de valores incontroversos, feito pela sociedade ou pelos sócios ou acionistas remanescentes.

Já o §3.º do mesmo artigo, prestigiando a autonomia da vontade atribuída às partes, viabilizou o estabelecimento de critério distinto, a ser inserido no bojo do estatuto social, para pagamento dos haveres, de modo a possibilitar que a sociedade conceba uma modalidade de apuração de acordo com sua estrutura e em atenção às suas necessidades.

Outra disposição digna de aplausos é aquela constante do artigo 605 e seus incisos, a qual se presta a fixar o termo inicial para cômputo dos haveres, extirpando, de uma vez por todas, os incansáveis conflitos travados nos Tribunais brasileiros, trazendo à baila questionamentos acerca da natureza da sentença, se declaratória ou constitutiva, para então se fixar a data-base para apuração da quantia devida ao sócio retirante.

Questionável, no entanto, é o teor do artigo 607 do Novo Código de Ritos:

**Artigo 607** — A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Nota-se ter o legislador concebido a possibilidade do próprio juiz da causa rever o critério de apuração de haveres, bem como o da data da resolução, desde que a parte o tenha requerido e que seja feito antes do início da perícia.

Todavia, nada obstante a inovação pretendida e, de fato, concretizada, a incerteza oriunda da falta de previsão de critérios há de gerar insegurança jurídica e, em última análise, prejuízos para as partes, uma vez que as regras do jogo podem ser alteradas ao alvedrio do juiz.

Na órbita empresarial, em que o risco é fator de precificação de condutas<sup>31</sup>, possibilitar a ingerência do poder estatal nos destinos da sociedade é dar azo à internalização da incerteza criada pela medida em análise, possibilitando que os sócios criem instrumentos hábeis a neutralizar tal situação de incerteza mediante o repasse dos prejuízos daí oriundos àqueles que contratam com a sociedade.

Talvez por isso, em análise sistemática, tenha o legislador permitido que a sociedade e seus integrantes estruturem modalidade *sui generis* de apuração dos haveres, de maneira a minorar os prejuízos advindos da situação de dúvida instaurada com o mencionado artigo 607.

---

31 Há muito já se concebe a empresa como fenômeno metajurídico, porque circundado de fatores afeitos a outros ramos que não somente o jurídico. Nessa direção, ressaltando o aspecto econômico que permeia a noção de empresa, bem como de seus consectários, é o escólio de Asquini, *in verbis*: “*La dottrina economica dell’impresa fa parte della dinamica dell’economia, poichè il fenomeno della produzione si svolge necessariamente nel tempo ed è soprattutto in relazione alla variabilità nel tempo del risultato utile dell’impresa per l’imprenditore (rischio dell’impresa), che il lavoro organizzativo dell’imprenditore assume rilievo economico. Il rischio dell’impresa — rischio tecnico, inerente a ogni procedimento produttivo, e rischio economico, inerente alla possibilità di coprire i costi del lavoro (salari) e del capitale (interessi) impiegati con i ricavi dei beni o servizi prodotti per lo scambio — fa sì che all’imprenditore si richieda un lavoro di organizzazione e di creazione per determinare conformemente ad adeguate previsioni le modalità di attuazione della produzione e della distribuzione dei beni. È questo l’apporto tipico dell’imprenditore; donde quella speciale remunerazione dell’imprenditore che dice si profitto (margine differenziato tra i ricavi e i costi) e che costituisce il normale motivo della attività imprenditrice sul piano economico*” (ASQUINI, Alberto. Op. cit. p. 2-3).

Nota-se, ainda, o primor de tratamento dispensado pelo Novo Código de Processo Civil ao procedimento de dissolução parcial de sociedade quando da abordagem de questão deveras espinhosa; a legitimação ativa para a propositura da correspondente demanda.

No que concerne à legitimidade ativa, buscou a nova legislação compatibilizar-se com a proposta do Código Civil de 2002, ainda que carecedora da sistematização adequada.

A opção pelos legitimados à propositura da demanda dissolutória deveras adveio diretamente das situações de falecimento, retirada, recesso e exclusão de sócios.

Nessa ordem, portanto, a nova legislação adjetiva legitimou o espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade; os sucessores, na hipótese de restar concluída a partilha do sócio falecido; bem como os sócios sobreviventes, caso não tenha havido a admissão do ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando o contrato social assim permitir.

É de destacar-se, nesse espeque, que, entre os legitimados, o Novo Código de Processo Civil incluiu o espólio e os herdeiros, os quais, em verdade, nunca integraram o quadro social.

Tal opção, entretanto, vem ao encontro do escopo da nova codificação de abranger toda e qualquer pretensão que vise à formalização do desfazimento do vínculo que unia os sócios anteriores à pessoa jurídica.

Nessa linha, o magistério de Marcelo Guedes e Rodrigo Mendes:

O Projeto optou por uma definição ampla de dissolução parcial capaz de incluir todas as tutelas que busquem formalizar o encerramento do vínculo associativo, incluindo as declarações de validade da retirada e de morte e as tutelas desconstitutivas decorrentes do exercício motivado do direito de recesso e da prática dos tribunais (onde sócios retirantes e herdeiros corriqueiramente propõem ações de dissolução) e, ao mesmo tempo,

sistematizar a dissolução parcial em torno de um único conceito, simples e intuitivo.<sup>32</sup>

Em atenção às inúmeras contendas travadas entre a sociedade e os sócios remanescentes contra sócio que tenha exercido, anteriormente, direito de retirada, a lei evidentemente voltou sua atenção aos incontáveis impasses de ordem burocrática que obstavam à formalização do rechaço do vínculo, causando ao sócio retirante prejuízos de toda ordem, sobretudo pela sujeição a demandas judiciais movidas por credores da pessoa jurídica, possibilitando, em última análise o remanejamento de medidas constritivas contra seu patrimônio.

Por fim, no tocante à legitimação ativa, o Novo Código de Processo Civil outorgou ao cônjuge ou companheiro do sócio o direito de pleitear a apuração dos haveres na sociedade, em razão das implicações patrimoniais daí oriundas, sendo, todavia, condição *sine qua non* o prévio reconhecimento da união estável ou da convivência.

Já no tocante à legitimidade passiva, dispõe a Nova Lei Adjetiva:

**Art. 601** Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação.

**Parágrafo único.** A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

O artigo mencionado evidencia a estipulação de verdadeiro litisconsórcio passivo facultativo, pois atribuiu ao demandante margem de liberdade para inserir ou não a pessoa jurídica no polo passivo da demanda.

Contudo, por óbvio, o sócio faltoso sempre figurará como réu quando se tratar de ação de expulsão.

---

32 NUNES, Marcelo Guedes; ARAUJO, Rodrigo Mendes. Op. cit. p. 331.

Ademais, vê-se que o novel código de ritos, tendo por desiderato evitar extinções de ações apenas por inobservância de elementos de formalidade processual, dispensou a necessidade de citação da sociedade quando todos os sócios tenham sido chamados à demanda.

Uma vez mais, se trazem a lume comentários de Marcelo Guedes e Rodrigo Mendes:

O parágrafo único do artigo 616<sup>33</sup> dispõe que a sociedade poderá deixar de ser citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e da coisa julgada. A dispensa de citação da sociedade nos casos em que todos os sócios integram a lide busca evitar a extinção de ações apenas pelo descumprimento de uma formalidade processual sem efeitos práticos. Dados mostram que mais de 95% das sociedades em juízo possuem dois ou três sócios e que 36,54% das ações de dissolução propostas não trazem a sociedade em qualquer dos pólos. A ausência da sociedade não afeta, no entanto, o bom andamento da ação, uma vez que todos os interesses reais estão defendidos pelos seus verdadeiros titulares, os sócios, sendo a sociedade uma pessoa ficta e sem autonomia volitiva que está mais para objeto do que sujeito da disputa.<sup>34</sup>

## **6. Legitimação Ativa para Propositura da Dissolução Parcial da Companhia Fechada e Abuso de Minoria.**

A nova regulamentação legal da dissolução parcial de sociedade suscita, outrossim, considerações sobre a possibilidade de concretização de Abuso de Minoria, quando das tomadas de decisão em âmbito societário que redundem no rechaço parcial do vínculo que une um dos membros do corpo social à sociedade.

---

33 Com os ajustes operados pela Comissão Temporária, após a devida renumeração e disposição dos artigos, o dispositivo 616 ficou sendo o artigo 601.

34 NUNES, Marcelo Guedes; ARAUJO, Rodrigo Mendes. Op. cit. p. 333.

Ainda que a denominação sugira o contrário, a minoria tem poder, cuja existência é desdobramento dos direitos e prerrogativas inabaláveis, que lhes são garantidos pela lei em razão de sua salutar importância no funcionamento da organização societária e, por consequência, no exercício da atividade empresária.

Fato incontestado, todavia, é que todo poder atribuído pode ser degenerado, usurpando-se a razão principal de sua concessão, de jeito que sempre que os minoritários<sup>35</sup> manejam tais benesses em descompasso com o escopo comum da sociedade que integram, buscando a consecução de objetivos egoístas ou com menosprezo de outros tantos direitos também merecedores de igual proteção, configurar-se-á o chamado abuso de minoria<sup>36</sup>.

Em Direito Societário, elementar é o estudo do dever de lealdade, cujo conteúdo há de permear toda e qualquer manifestação dada por membros do corpo social em razão da transcendência dos interesses ali presentes.

O dever de lealdade, em si, possui conteúdo dúplice; afinal, desdobra-se em seu aspecto positivo, de impor ao sócio ou acionista

---

35 A respeito da imprecisão instaurada em torno dos termos “minoritários” e “majoritários”, leciona Osmar Brina Corrêa-Lima: “(...) minoria não exprime, como pode parecer a princípio, uma relação numérica de inferioridade em assembleia geral de acionistas, mas traduz, sobretudo, uma situação jurídica, uma correlação de direitos e deveres, um *status* em relação à sociedade.” (CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *O Acionista Minoritário no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 11).

36 Interessante notar as peculiaridades existentes em outros sistemas jurídicos no que toca ao exercício do voto. No direito inglês, o voto é tido como projeção patrimonial da ação, de tal sorte a permitir que seu exercício se dê na exata proporção querida pelo seu titular, ainda que motivadas pelo intuito de se concretizarem finalidades egoístas: “*When a shareholder is voting for or against a particular resolution he is voting as a person owing no fiduciary duty to the company and who is exercising his own right of property, to vote as he thinks fit. A shareholder who casts his vote in general meetings is not casting it as an agent of the company in any form. His act therefore, in voting as he pleases, cannot in any way be regarded as an act of the company*” (CHARLESWORTH-MORSE. *Company Law*. 16ª ed. Londres: Thompson Professional Pub, 1999. p. 300).

conduta colaborativa, em prol do fim social a que se propôs perseguir quando da celebração do contrato plurilateral, bem como, em seu aspecto negativo, ou seja, de abster-se de tudo o que possa prejudicar a sociedade e os demais sócios.

Eugen Klüzinger afirma:

Es ist deshalb unbestritten, dass für alle Gesellschafter eine allgemeine Treuepflicht besteht, die sich auf zweifache Weise äusser kann + positiv: Gesellschafter haben die Pflicht, die Interessen der Gesellschaft wahrzunehmen; + negative: Gesellschafter haben die Pflicht, alles zu unterlassen, was diese Interessen schädigt.<sup>37</sup>

Nota-se, assim, ser o mencionado dever de lealdade verdadeira cláusula-geral que se presta ao equacionamento de conflitos *interna corporis*, quando a solução não se encontra previamente insculpida na Lei ou no ato constitutivo.

Conceituado, singelamente embora, o abuso de minoria<sup>38</sup>, cabe o seguinte questionamento: proposta a ação de dissolução parcial com vistas ao exercício de retirada de acionista integrante do corpo social titular de 5% ou mais de participação acionária, estando tal acionista imbuído de pretensões egoístas que afrontam o dever de lealdade, o que é inclusive passível de comprovação, merece tal demanda prosperar?

E mais: O fato de estar agindo em evidente violação à lealdade que dele se espera, ainda que tal conduta não esteja projetada no exercício de voto, há fundamento para se falar em abuso de minoria?

---

37 KLÜZINGER, Eugen. *Grundzüge des Gesellschaftsrechts*. 15ª ed. München: Verlag Franz Vahlen, 2009. p. 74. Em tradução livre: “Existe para todos os sócios um dever geral de lealdade, que pode manifestar-se de duas maneiras; positivamente: os sócios têm o dever de zelar pelos interesses da sociedade; negativamente: os sócios têm o dever de abster-se de tudo o que possa lesar esses interesses.”

38 Para aprofundamento da análise do tema, ver VON ADAMEK, Marcelo Vieira. *Abuso de Minoria em Direito Societário*. São Paulo: Malheiros, 2014.

A consagração da possibilidade de se dissolver parcialmente a companhia de capital fechado suscita inúmeros questionamentos, os quais, longe de serem elucubrações desnecessárias, erigem-se como instrumentos imprescindíveis ao aperfeiçoamento do instituto.

Destarte, ao se atribuir legitimidade ativa para a propositura da demanda dissolutória parcial a acionista ou acionistas titulares de 5% (cinco por cento) ou mais do capital social, o novel diploma processual concedeu aos minoritários nova prerrogativa, já que possibilitou o rechaço parcial do vínculo social por sua iniciativa e de maneira imotivada.

Convém salientar, entretanto, que a concessão da referida prerrogativa deve ser analisada com cautela, sob pena de serem perpetrados os mais variados abusos na vida societária, propulsionados por interesses descompassados da já consagrada função social da empresa, sobretudo se contextualizada tal discussão no âmbito das sociedades por ações, as quais, em regra, demandam uma maior estrutura financeira para sua constituição, visto serem vocacionadas ao desenvolvimento de atividade empresária de maior vulto.

É evidente que o dever de lealdade, verdadeiro *standard* comportamental apto a ensejar consequências jurídicas, há de irradiar seus efeitos antes, durante e depois da vinculação do sócio ou acionista à sociedade, sendo, pois, inequívoca a sua incidência quando da propositura da demanda dissolutória.

Assim, a procedência dos pedidos manejados na ação de dissolução parcial da companhia de capital fechado encontra-se condicionada à observância da mencionada cláusula-geral, de tal sorte que seu desrespeito há de repercutir no imediato rechaço dos pleitos levados a cabo pelos demandantes.

A análise do abuso de minoria operado pela infração ao dever de lealdade é evidentemente questão de mérito a ser levada em conta pelo Magistrado quando da prolação de sua decisão, de modo a se atribuir maior coesão à sistemática societária consagrada.

Ora, para que a análise do mérito da ação se desdobre em um julgamento de procedência dos pedidos ventilados na inicial, mister sejam levados em conta todos os fatores necessários e hábeis a ensejar qualquer consequência na esfera empresarial.

Para tanto, traz-se a lume conceito de ação em ensinamento de Cintra, Grinover e Dinamarco:

Trata-se de direito ao provimento jurisdicional, qualquer que seja a natureza deste — favorável ou desfavorável, justo ou injusto —, e, portanto, direito de natureza abstrata. É, ainda, um direito autônomo (que independe da existência do direito subjetivo material) e instrumental, porque sua finalidade é dar solução a uma pretensão de direito material. Nesse sentido, é conexo a uma situação jurídica concreta.<sup>39</sup>

Nota-se, pelo magistério colacionado, que o Artigo 599, §2.º do Novo Código de Processo Civil atribuiu ao acionista ou acionistas titulares de 5% (cinco por cento) ou mais do capital social a possibilidade de dissolver parcialmente a companhia de capital fechado, desde que comprovada a impossibilidade de consecução de seu objeto social.

A mera titularidade da proporção do capital social mencionada somada à comprovação do não preenchimento do objeto social são fatores suficientes a ensejar a propositura da demanda, a qual há de ser admitida, o que não implica, *incontinenti*, no julgamento de procedência dos pedidos lá feitos.

Fato incontestável, todavia, é que o acolhimento das pretensões deduzidas na petição inicial depende, evidentemente, do regular desenvolvimento do contraditório e dos consectários daí oriundos.

Nesse ínterim, inúmeros são os fatores que podem se antepor à pretensão dissolutória da minoria, dentre os quais sobressai o abuso de direito oriundo de tal posição.

---

39 CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo, Malheiros, 1996. p. 256.

Sabe-se que a constituição de sociedade por ações volta-se, no mais das vezes, ao desenvolvimento de empreendimentos que suplantam a esfera de interesses individuais dos acionistas integrantes do corpo societário concebido, de tal sorte que alterações incisivas na estrutura da Companhia podem implicar consequência para todos os agentes direta ou indiretamente envolvidos com a atividade empresarial desenvolvida.

Nesse espeque, o desfazimento parcial do vínculo social, especificamente mediante exercício de pretensão apuratória de haveres manejada por acionista ou acionistas, hipótese prevista no inciso III do artigo 599 do Novo Código de Processo Civil, dentre outras tantas consequências, pode redundar na descapitalização da sociedade empresarial, visto que para apuração dos haveres do acionista, levantar-se-á balanço especial, em que se considerará não só o valor de seu aporte, mas eventual valorização de sua parcela acionária, dispêndio esse que poderá obstar, inclusive, a consecução do objeto social.

É de se notar, ademais, que eventual alegação de que a saída do minoritário não poderia implicar perda excessiva de capital, a ponto de impedir o alcance do próprio objeto social, não se coloca, pois, como já afirmado<sup>40</sup>, costuma-se atribuir ao termo minoria acepção quantitativa quando, em verdade, o mencionado conceito vai além, abarcando as implicações oriundas da relação jurídica estabelecida entre o acionista, a sociedade e os demais membros do corpo societário, situação na qual o acionista minoritário submete-se à vontade do majoritário quando das deliberações sociais de maior relevância.

Destarte, em uma companhia fechada composta por dois acionistas, um titular de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, sendo, pois, o majoritário, a minoria será formada por 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, proporção relevante, adquirindo,

---

40 A esse respeito conferir nota de n.º 35.

em função do vulto do investimento a ser feito pela pessoa jurídica, ares de essencialidade.

Ressalta-se, a esse passo, que a procedência ou não de Ação de Dissolução Parcial de Companhia de Capital Fechado depende, inequivocamente, da análise da contenda sob a ótica principiológica consagrada pela novel estrutura axiológica que encobre o Direito Empresarial Contemporâneo.

Assim, qualquer decisão que há de ser prolatada em sede de Dissolução Parcial de Companhia de Capital Fechada, sobretudo nas hipóteses em que a minoria figurar no polo passivo da demanda, deve-se coadunar o princípio da preservação da atividade empresária com a liberdade de associação, ambas normas-princípios que se prestam a orientar a atividade do julgador nos exatos termos propostos, de tal maneira que, quando da análise da situação empírica, priorize-se aquela que maior pesa tenha na resolução do conflito<sup>41</sup>.

Basta mencionar que em hipóteses peculiares a apuração de haveres de acionista ou acionistas titulares de 5% ou mais do capital social pode redundar no óbice à manutenção da empresa, implicando na diminuição de postos de trabalho, recolhimento de tributos, geração de renda e etc, fazendo prova inequívoca que a liberdade de associação tão cara ao direito societário não possui contornos absolutos, devendo sempre estar balizada com a estrutura principiológica que condiciona a sistemática empresarial vigente.

Vê-se, por conseguinte, que a caracterização do abuso de minoria pode ser constatada se, eventualmente, o acionista ou acionistas minoritários figurarem na condição de autores da ação de dissolu-

---

41 “As regras instituem deveres definitivos, independentes das possibilidades fáticas e normativas; os princípios instituem deveres preliminares, dependentes das possibilidades fáticas e normativas. Quando duas regras colidem, uma das duas é inválida, ou deve ser aberta uma exceção a uma delas para superar o conflito. Quando dois princípios colidem, os dois ultrapassam o conflito mantendo sua validade, devendo o aplicador decidir qual deles possui maior peso.” (ÁVILA, Humberto, *Teoria dos Princípios*. São Paulo, Malheiros, 2014. p. 46).

ção parcial, visto que para tanto basta a comprovação de atuação em afronta à cláusula-geral de lealdade societária.

Nesse passo o escólio de Marcelo Vieira Von Adamek:

Aqui chegados, depois de longo percurso, confirmamos aquilo que, bem no início do trabalho, afirmamos (no subitem 2.3): a proteção efetiva contra os abusos dos sócios é encontrada no dever societário de lealdade, que permite não só controlar as deliberações societárias, mas o exercício de todas as posições jurídicas subjetivas, coarctando os abusos de maioria ou da minoria.<sup>42</sup>

Inquestionável, pois, a possibilidade de se concretizar o abuso de minoria fora do âmbito das deliberações sociais, eis que para sua concretização, basta que se comprove a afronta ao dever de lealdade, cláusula-geral de observância obrigatória.

À guisa de arremate, cabe pontuar que não há óbice algum a impedir que a alegação do abuso de minoria seja levada a cabo quando da apresentação da contestação, de tal sorte que, após a necessária fase instrutória, decida-se pela procedência ou não da pretensão dissolutória.

Tal afirmação encontra guarida na possibilidade do manejo da chamada defesa indireta<sup>43</sup>, cuja finalidade se volta à discussão de questões de mérito lastreadas em fatos não ventilados pelo autor quando da propositura da demanda, os quais, se devidamente comprovados, hão de levar ao desacolhimento dos pedidos manejados na exordial.

Assim, proposta a ação de dissolução parcial de sociedade pela minoria acionária, poderão os demandados arguir o abuso da referida posição subjetiva em sede de contestação, via defesa indire-

---

42 VON ADAMEK, Marcelo Vieira. Op. cit. p. 176.

43 Para melhor compreensão da abrangência da chamada defesa indireta e de suas implicações na seara processual, ver SCHONKE, Adolf. *Derecho Procesal Civil*. Barcelona: Bosch, 1950. p. 181.

ta, alegação esta que, após a devida instrução do feito, caso seja devidamente comprovada, há de implicar a improcedência da ação.

## **Conclusão.**

O Novo Código de Processo Civil recém promulgado certamente apresenta soluções de vanguarda na sistemática jurídica hodierna, fazendo prova inequívoca de que foi estruturado tendo por substrato os pleitos da sociedade moderna que, acima de tudo, busca segurança jurídica e justiça a curto prazo.

Especificamente no âmbito do Direito Empresarial, o novel diploma processual disciplinou modalidade de ação há muito requerida pelos integrantes das mais variadas estruturas societárias, a qual, embora carecesse de lastro normativo legislado, ensejava debates calorosos nos pretórios nacionais e propulsionava as mais distintas lições doutrinárias.

Assim, o legislador munuiu os empresários, as sociedades empresárias e seus respectivos integrantes de instrumental eficiente no tocante aos procedimentos de reorganização societária, sempre em festejo aos princípios da preservação da atividade empresária e da Função Social da Empresa.

Nota-se, contudo, em que pese os benefícios exurgidos das alterações aqui estudadas a ação de dissolução parcial de sociedades, sobretudo das companhias fechadas, pode desdobrar-se em aviltamento dos princípios retro mencionados; afinal, atribuiu-se à minoria uma prerrogativa a mais em seu plexo de poderes, a qual, como qualquer outra, pode ser deturpada.

Destarte, a análise cautelosa das demandas que serão futuramente propostas, atentando-se sempre para o estrito cumprimento do dever de lealdade, verdadeiro corolário das relações societárias travadas na atualidade, é medida que se impõe, de modo a se manter em harmonia toda a sistemática empresarial que vem sendo estruturada ao longo das décadas.

